



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001126/2002-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.284 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de julho de 2017
Assunto Compensação
Recorrente COSAN ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar a apensação do presente processo ao processo em que se discute a existência do crédito compensado, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls 121) apresentado em face do Acórdão nº 5.438, de 12 de abril de 2004, da DRJ/RPO (fls 108), que negou provimento à impugnação (fls 30) apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração (fls 07) pelo qual se exige Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF relativo ao fato gerador ocorrido em 31/10/1999, que teria sido extinto através de compensação com créditos de IPI.

Aproveito nesta oportunidade o texto do relatório da decisão de piso, por sua concisão e clareza:

Segundo consta do termo "Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais", documento de fl. 06, em procedimento de auditoria das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, foi constatada compensação indevida do IRRF com créditos relativos à Restituição de IPI, tendo em vista vez que os créditos indicados para compensação, pleiteados mediante processo administrativo nº 13826.000460/98-26, foram indeferidos, fato que, a teor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, enseja o lançamento de ofício do débito não liquidado.

Segundo consta dos documentos de fls. 15/22, o citado pedido de Restituição de IPI foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Marília, em razão de decadência do direito do postulante. Referida decisão foi mantida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tendo o contribuinte interposto recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em razão da compensação indevida, foi lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário de R\$ 2.835.372,00, sendo R\$ 1.279.500,00 a título de IRRF, R\$ 596.247,00 referente à multa de ofício e R\$ 959.625,00 relativos a juros de mora, calculados até 30/09/2002.

Cientificada da autuação, a pessoa jurídica, por intermédio do seu procurador Edson Andrade de Souza, devidamente constituído mediante a procuração de fl. 69, apresentou a impugnação de fls. 27/49, onde são aduzidas suas razões de defesa.

Alega que, na condição de produtora de açúcar cristal superior e refinado e álcool para fins carburantes, no período de março de 1992 a dezembro de 1997, promoveu o recolhimento do IPI pela alíquota de 18%, que foram reconhecidos como indevidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, fato que motivou o pedido de restituição, combinado com pedido de compensação, indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Marília e mantido o indeferimento por esta Delegacia de Julgamento.

Afirma que interpôs recurso voluntário contra a decisão desta Delegacia de Julgamento, que aguarda julgamento pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, estando, por força desse recurso, suspensa a exigibilidade do débito tido como compensado indevidamente, a teor do art. 151, III, do CTN, não havendo razões para subsistir o presente lançamento, uma vez que o mesmo estará vinculado à decisão final a ser proferida nos autos do Pedido de Restituição/Compensação.

Diante da suspensão da exigibilidade do débito, alega, deve o auto de infração ser cancelado ou, ao menos sobrestado enquanto não for definitivamente julgado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de restituição/compensação, sob pena de ofensa ao art. 151, inciso III, do CTN.

Apresenta argumentos baseados na IN SRF nº 67, de 1998 e Perecer em Processo de Consulta, no qual foi consulente, que demonstram seu

direito à restituição dos valores do IPI recolhidos indevidamente no período de março de 1992 a dezembro de 1997, rechaçando o entendimento da SRF de que os créditos pleiteados no processo administrativo citados foram atingidos pela decadência.

Alega que, mesmo que se admita que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seja o da ocorrência do fato gerador, quase que a totalidade do indébito pleiteado estaria fora do raio de atuação do prazo decadencial, não havendo razão para ser negada a compensação do montante recolhido indevidamente.

Com base nesses argumentos requereu o cancelamento do auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte ou, caso assim não se entendesse, que fosse sobrestado o julgamento do presente processo até a decisão final do pedido de restituição/compensação que tramita mediante o processo administrativo nº 13826.000460/98-26, em razão de que os débitos ora exigidos encontram-se com suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 151, III, do CTN, em face da interposição de recurso voluntário.

Submetido a julgamento, esta Turma, em Sessão de 25 de Agosto de 2003, resolveu suspender o julgamento do processo até que o Segundo Conselho de Contribuintes decidisse a questão relativa ao direito creditório do valor indicado para compensação com o débito exigido no auto de infração contestado, por entender que a questão relativa ao crédito se impunha como antecedente lógico da decisão a ser proferida nos presentes autos.

Em razão daquele julgado, o presente processo retornou à ARF/Assis para que fosse aguardado o Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, relativamente ao Pedido de Restituição de IPI, quando, então, deveriam os autos retornar para apreciação da impugnação.

Conforme documentos de fls. 79/94, o Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 14 de outubro de 2003, decidiu a questão relativa ao pretense direito creditório de IPI, tendo negado, por unanimidade de votos, provimento ao recuso interposto pelo reclamante.

Com a juntada dos documentos que comprovam o julgamento, pelo Segundo Conselho de Contribuintes, do Pedido de Restituição do IPI, retornaram os autos para apreciação da impugnação interposta nos presentes autos.

Analisando a impugnação apresentada, a DRJ entendeu que as questões atinentes ao direito creditório teriam sido decididas em última instância administrativa em desfavor da contribuinte, mas deu provimento parcial ao apelo para reconhecer a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e exonerar a multa por lançamento de ofício (fls 108). Os fundamentos para essa decisão são os transcritos abaixo:

Considerando a derrogação do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, pelo art. 18 da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata aquele artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e

aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos leva a concluir que a hipótese apurada pela fiscalização não se amolda àquelas que ensejam lançamento de ofício.

A melhor interpretação que se pode extrair do art. 18 da Medida Provisória n.º 135, que foi convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, é de que a DCTF-Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, a teor do art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por outro lado, ainda que referido artigo 18 da MP n.º 135, de 2003, nos leva a concluir que as DCTF sempre foram documentos de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, é importante esclarecer que na vigência do art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001 - que não revogou o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984 - fazia-se necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.

Desta forma, a partir da edição da MP n.º 135, de 2003, foi restabelecida a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, até a edição da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Embora a sistemática prevista pela MP n.º 135, de 2003, dispense o lançamento de ofício, inclusive em relação aos documentos apresentados anteriormente a sua vigência, os lançamentos que foram efetuados com base no art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001, assim/como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

Contudo, nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de ofício sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo e que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.

No presente caso, verificado que o lançamento de ofício decorreu de auditoria da DCTF, onde se constatou compensação indevida do imposto de renda retido na fonte do fato gerador ocorrido em

31/10/1999, não se verificando nenhuma das hipóteses ensejadoras da aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é cabível a exoneração da multa de ofício exigida nos autos, sujeitando-se, contudo, aos acréscimos legais moratórios.

O sujeito passivo foi cientificado dessa decisão em 14/06/2004 (fl 120) e protocolou, tempestivamente, seu recurso voluntário, em 14/07/2004 (fl 121), alegando, de forma bastante sintética, que:

- O valor que está sendo exigido neste processo foi objeto de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recolhido indevidamente, de acordo com o pedido formulado no Processo Administrativo nº 13826.000460/98-26, que ainda não teria decisão final;

- Deve ser determinado o sobrestamento deste feito até que haja decisão definitiva na esfera administrativa quanto aos créditos pleiteados;

- A recorrente interpôs embargos de declaração contra a decisão que negou provimento ao seu recurso voluntário e pretendia também interpor recurso especial;

- Enquanto não houver decisão definitiva no Processo Administrativo nº 13826.000460/98-26 os créditos tributários devem permanecer com a exigibilidade suspensa;

- Não há coisa julgada na pendência de análise dos embargos apresentados e não haverá enquanto estiver pendente de julgamento o recurso especial;

- O recurso especial que pretende interpor é cabível.

Com base no exposto, apresentou o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, considerando que (i) a própria r. decisão recorrida reconheceu que a apreciação do mérito envolvido no presente caso depende da decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000460/98-26, o qual ainda se encontra pendente de julgamento; (ii) a jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscal é no sentido de que não há decadência nos casos semelhantes ao presente, requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão de fls. 98/104, cancelando-se o Auto de Infração impugnado, ou, caso assim não se entenda, requer seja dado provimento ao recurso para anular a r. decisão recorrida e determinar a descida dos autos sobrestados à origem para que a apreciação da Impugnação apresentada pela Recorrente seja feita somente após ser proferida decisão final nos autos do respectivo processo administrativo.

Neste conselho, o recurso foi inicialmente distribuído à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que prolatou a Resolução nº 104-01.954 (fls 167), pela qual foi determinada a suspensão do seu julgamento e o retorno dos autos à unidade de origem para aguardar o fim da tramitação do processo nº 13826.000460/98-26, onde o direito ao crédito do sujeito passivo estava em análise.

Através da petição de fls 211, a recorrente informou a existência de decisão final no processo nº 13826.000460/98-26 e solicitou o retorno destes autos a este Conselho para conclusão do julgamento do recurso voluntário, o que foi feito conforme despacho de fl 214.

De volta a este colegiado, o processo foi distribuído em sessão pública a esta Conselheira.

Durante a sessão de 05 de julho de 2017, em que este processo estava pautado para julgamento, a representação da contribuinte, da tribuna, informou ter interposto, com êxito, ação anulatória da decisão proferida no processo nº 12826.000460/98-26, que havia considerado decaído o direito pleiteado por ela. Confirmando-se essa informação, o processo em questão deverá ser objeto de nova deliberação pela Seção competente para análise do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme se extrai do relatório, em seu recurso voluntário a empresa interessada centrou seus esforços em defender o sobrestamento deste processo até que houvesse decisão administrativa definitiva no âmbito do PAF nº 13826.000460/98-26, no qual se discutia a existência dos créditos utilizados para compensar o tributo exigido no processo ora em julgamento.

Em análise do PAF nº 13826.000460/98-26, verifica-se que, através do Acórdão 202-15.139, o Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso da empresa, sendo vencedora a tese que defendia a decadência dos créditos pleiteados.

Em face dessa decisão, a empresa interessada apresentou embargos de declaração e recurso especial que não foram admitidos. Sua última insurgência deu-se através de agravo, pedindo o reexame da admissibilidade do recurso especial, o que foi negado pelo Despacho nº 9303-39, de 22 de fevereiro de 2010.

Dessa forma, havia se tornado definitiva na esfera administrativa o Acórdão nº 202-15.139, pelo qual foi negado à empresa interessada o direito aos créditos pleiteados. Situação que será alterada se a empresa comprovar a alegada declaração de nulidade dessa decisão, no âmbito do processo em que se discute o crédito de IPI.

Deve ser registrado que não há no processo ora em análise qualquer discussão a respeito do crédito tributário (IRRF) exigido neste processo, uma vez que a controvérsia está centrada no crédito alegado pela contribuinte. Ou seja, este processo não contém qualquer litígio que justifique uma decisão de mérito acerca do crédito da fazenda nacional.

Por outro lado, diante da possibilidade de que se considere nula a decisão deste CARF pelo qual foram julgados inexistentes os créditos de IPI utilizados para compensação, a situação deverá ser resolvida pela aplicação do seguinte dispositivo do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

Como consequência, este processo deve ser apensado ao Processo nº 13826.000460/98-26, para que siga o destino deste.

Conclusão

Com base no exposto, voto por determinar que o processo em análise seja apensado ao processo em que se discute a existência do crédito compensado (Processo nº 13826.000460/98-26).

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora